PREGÃO ELETRÔNICO 053/2024.
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Município de Piên, Estado do Paraná, em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 053/2024**, interposto via SISTEMA BLL.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 053/2024**, no dia 27 de Agosto de 2024, cujo objeto é a "Contratação de licenças de uso do software Microsoft 365, com ferramentas como Word, Excel, Power Point, OneNote, OneDrive, Teams, Sharepoint entre outras, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Piên ", onde a empresa IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI, Cujo CNPJ: 03.675.338/0001-31, solicita revisão no edital, alegando que a formação do lote acaba por restringir o certame.

II – DO PRAZO

O pedido de impugnação é tempestivo, pois foi apresentado no prazo.

III – DA ANÁLISE

O Pregoeiro Municipal informa que após analise junto Ao setor de tecnologia da informação – TI, chegou a seguinte conclusão:

No próprio edital já costa a justificativa para a exigência do Pregão ser em lote único:

> "Justifica a licitação por LOTE haja vista a necessidade de manter a qualidade e padrão dos serviços utilizados, por se tratar de um conjunto de ferramentas que trabalham de forma integrada entre si o gerenciamento necessita estar a cargo do mesmo contratado para que todas as contas estejam na mesma plataforma garantido essa integração em conversas, compartilhamento de arquivos, compartilhamento de agendas etc. Desta forma, com o julgamento por lote, concentrando assim a responsabilidade pela execução dos serviços em uma só empresa e da garantia dos resultados.
> Ademais, a pesquisa de mercado realizada comprova que diversas empresas fornecerem o objeto proposto não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame."

Ainda podemos fazer mais um adendo:

"A escolha em colocar todos os itens em um único lote visa garantir que a empresa vencedora tenha um conhecimento maior do ambiente Microsoft 365 da Prefeitura, isso assegura uma integração muito mais funcional e tranquila entre as licenças e o suporte, e isso, entendemos ser essencial para a prefeitura, que precisa da continuidade e estabilidade dos serviços. Dessa forma, não corremos o risco de em caso de problemas técnicos ter a prestação de serviços descoordenados com diferentes fornecedores, o que poderia resultar em problemas de integração e perda de eficiência na solução.

Um fornecedor único como responsável, tanto pelas licenças quanto pelo suporte, significa mais comprometimento com a qualidade do serviço e a solução de problemas, isso evita a "passagem de responsabilidade" entre fornecedores, que pode ocorrer quando os itens são separados, e isso reduz o tempo de resposta e a eficácia das soluções oferecidas.

Manter os itens em um único lote traz simplicidade na gestão contratual onerando muito menos o tempo dos colaboração da prefeitura e reduz riscos associados à incompatibilidade de serviços e atrasos na implementação ou no suporte. A prefeitura ganha tempo na gestão e na solução de problemas o que é fundamental.

Mesmo com os itens em lote, diversas empresas certificadas e capacitadas poderão participar, mantendo a competitividade. O critério para avaliação continua abrangente, considerando não apenas o preço, mas também o conhecimento técnico e a capacidade de atender as demandas da Prefeitura.

Nosso entendimento se mantem que com os itens em um único lote não se compromete a competitividade nem a obtenção da melhor proposta, uma vez que assegura a qualidade, integração, e eficiência dos serviços prestados, aspectos fundamentais para nossa necessidade com esse projeto.

IV – DA CONCLUSÃO:

Com base na princípio da autotutela administrativa, que dá a administração Pública o poder de controlar seus próprios atos, **INDEFIRO** a impugnação apresentada, sendo assim, fica mantida a data do pregão e o edital.

Publique-se no sistema bll, onde foi apresentada a impugnação e no site da prefeitura.

EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI:00966354958

Assinado de forma digital por EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI:00966354958
Dados: 2024.08.29 15:19:42 -03'00'

Piên/PR, 29 de Agosto de 2024.

EDUARDO DUARTE SCHEIVARSKI

PREGOEIRO MUNICIPAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN – PR

PREGÃO ELETRÔNICO N° 053/2024

PROCESSO N.º 3864/2024

IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Rua Abílio Figueiredo, nº 92 – 16º andar – Centro – Jundiaí/SP, CEP: 13.208-140, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.675.338/0001-31, neste ato, representada por seu procurador infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no item 18.1 e seus subitens do edital, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de irregularidades que restringem a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos seguintes termos:

A presente licitação foi instaurada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN - PR, na modalidade de Pregão Eletrônico n° 053/2024, sob o tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para **Contratação de licenças de uso do**

software Microsoft 365, com ferramentas como Word, Excel, Power Point, OneNote, OneDrive, Teams, Sharepoint entre outras, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Piên.

A Impugnante pretende, através do presente expediente, que seja feito o desmembramento do lote, para que se tornem itens independentes, ampliando assim o leque de empresas participantes, o que, por certo, melhor atenderá o objeto do certame, pois garantirá maior **COMPETITIVIDADE** e a **OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO**.

Ocorre que tal critério acabou por reunir, indevidamente itens com características distintas, o que acaba por direcionar o certame para alguns tipos de empresas, sem qualquer razão!

Inclusive Senhores quando se exige itens de suporte com certificação: certificação MS 900 - Microsoft 365 Certified: Fundamentals.

Como podemos observar o lote é composto por fornecimento de licenças e serviços de suporte e consultoria técnica, que são itens distintos, nesse sentido é importante destacar que nem todas as empresas trabalham com o fornecimento e os serviços.

Entendemos que para a administração seja mais fácil para o controle administrativo do contrato a contratação de uma única empresa, porém infelizmente no referido lote há uma mescla de licenças e serviços que acaba por impossibilitar a oferta de algumas empresas por não atuarem com a comercialização de todos os itens, acarretando assim na restrição da competitividade e e conquista da proposta mais vantajosa.

Tal critério de julgamento não pode prevalecer, pois claramente afronta a **COMPETITIVIDADE**, devendo ser alterado para menor preço por **ITEM.**

Ademais, sabe-se que, considerar um **LOTE,** composto por mais de um item, ***sem o seu desmembramento*** acaba por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes.

Destacamos o que dispõe a Lei 14.133/21:

> ***Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:***
> ***I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***

Vejamos o caso da Impugnante, que tem interesse em ofertar os itens referente as licenças (itens 1,2 3 e 4) e possui total capacidade técnica para tanto, porém não poderá participar por não atender integralmente os serviços!

Ora Senhores, inclusive é importante ressaltar que nem sempre a empresa que também presta os serviços detém condições de preços melhores junto ao fabricante, e mais uma razão para que o lote seja desmembrado, visando melhores condições de preços a Administração!

Não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

> *"**Art. 37** (...)*
>
> *(...)*
>
> ***XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*" (grifo nosso)

Edifício Nino Plaza
Rua Abílio Figueiredo, 92 – 16° Andar
Centro – CEP: 13.208-140
Jundiaí – SP

11 4583-3154

public.sector@ipcomm.com.br

Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo", 12ª Ed, Pgs. 28/29, que assim assevera:

> *"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI)-, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes,* ***OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS*** *ou os desnivelem no julgamento (Art. 3°, §1°).* (grifo nosso)

Da forma como está o Edital, em LOTE, **afastam-se grandes empresas**, desrespeitando o princípio da igualdade e inflacionando os valores a serem ofertados, em evidente prejuízo ao órgão.

Como ensina Marçal Justen Filho:

> *"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1°, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O* ***fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa****".* (Idem, op. cit., p. 181)

Do mesmo modo, cite-se a Súmula do TCU sobre a questão:

SÚMULA 247

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Decisão 503/2000 Plenário

"Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (Decisão n°. 393/94 - TCU - Plenário, Ata n°. 27/94, DOU de 29.06.94)."

E mais, tanto as alegações da Impugnante são pertinentes e plausíveis, merecendo acolhida, que em processo análogo, apresentou Representação ao TCU e foi concedida liminar para suspensão de Pregão Eletrônico, nos seguintes termos:

"6.Verifico a presença do requisito da plausibilidade do direito, em razão dos indícios de ***restrição ao caráter competitivo do certame****. A esse respeito, observo que a exigência de que o vencedor do certame fornecesse todos os itens do lote* ***apresenta-se como potencial redutor da competição, uma vez que fornecedores de alguns dos itens, inclusive os próprios fabricantes, teriam sidos impedidos de concorrer****. 9.Dessa forma, com fundamento nos arts. 45 da Lei n°8443/1992; 237, inciso VII e parágrafo único; e 276 do Regimento Interno, decido: A) conhecer desta representação; b)* ***determinar ao Banco do Brasil S/A que suspenda cautelarmente todos os atos relativos ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2013/0831, até posterior pronunciamento deste Tribunal;"*** *(Despacho - TC 004.526/2013-9 - Representação - TCU, Ministro José Múcio Monteiro). (grifos nossos)*

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho esclarece que:

> *"A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um "item".* ***A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens****". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266) (grifo nosso).*

E não há de se falar que a pluralidade de contratos é prejudicial à Administração, pois esta alegação também já foi refutada pelo TCU:

> "Segundo os responsáveis, a realização da licitação por item implicaria em prejuízo maior à Administração, haja vista a maior probabilidade de fracasso dos itens; contratação de diversos fornecedores, representando dificuldades para gerenciamento e operacionalização(...) Concordo, parcialmente, com o entendimento exposto. De fato, os procedimentos licitatórios, com grande número de produtos alimentícios, realizados pelo (...) demonstram a viabilidade da adjudicação por item, ainda que se obtenham diversos fornecedores distintos. Tal procedimento, igualmente, não gera a falta de determinados produtos e do mesmo modo, a Adjudicação por lotes não garante a entrega total de mercadorias. Essas falhas não estão vinculadas à escolha da divisão da licitação em itens ou não". (Acórdão n° 2.077/2001, plenário, rel. Min Augusto Sherman Cavalcanti) - grifo nosso.

E que não se diga que o desmembramento ocasionará perda na economia em escala, pois a quantidade especificamente dos itens em questão são bastante significativas.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira Junior:

> *"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito).* ***Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional****..."* (In *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, 6ª ed., p. 53).

"In casu" individualizar as licenças descritas no objeto do Edital, passando o critério de julgamento a ser o de MENOR PREÇO POR ITEM, trará somente benefícios a este r. órgão, multiplicando as chances de obtenção de melhores condições comerciais.

Edifício Nino Plaza
Rua Abílio Figueiredo, 92 – 16° Andar
Centro – CEP: 13.208-140
Jundiaí – SP

11 4583-3154

public.sector@ipcomm.com.br

DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio a acolher a presente Impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o **DESMEMBRAMENTO DO LOTE,** constantes na descrição do objeto do Edital, **DE MODO QUE CADA ITEM QUE COMPÕE O LOTE SEJA OFERTADO INDIVIDUALMENTE**, **PASSANDO O CRITÉRIO DE JULGAMENTO A SER O DE MENOR PREÇO POR ITEM**, de forma a garantir a legalidade do certame.

Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede e deferimento.

Jundiaí, 26 de agosto de 2024.

MARCIO JOSE BARBERO:08323172846
Assinado de forma digital por MARCIO JOSE BARBERO:08323172846
Dados: 2024.08.26 16:15:32 -03'00'

Márcio José Barbero
Representante Legal
IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI

Edifício Nino Plaza
Rua Abílio Figueiredo, 92 – 16° Andar
Centro – CEP: 13.208-140
Jundiaí – SP

11 4583-3154

public.sector@ipcomm.com.br

JUCESP PROTOCOLO
2.248.832/21-7

172

E.R JUNDIAI 172

PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI

IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI

CNPJ n.º 03.675.338/0001-31

NIRE 35602922975

MARCIO JOSÉ BARBERO, brasileiro, divorciado, nascido em 09/06/1968, empresário, portador do RG nº 17.358.744-6 SSP/SP e CPF nº 083.231.728-46, residente e domiciliado em Jundiaí/SP, na Rua do Retiro, nº 280 – Apto. 11, Vila Virgínia, CEP: 13.209-000, único sócio componente da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que gira sob a razão social "**IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI**", inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.675.338/0001-31, com sede na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, Rua Abílio Figueiredo, nº 92, 16º Andar, Sala 162, Bairro Anhangabaú – CEP: 13.208-140, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35602922975 em 02/08/2019, resolve Alterar e Consolidar seu Ato Constitutivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1. O Sócio único qualificado acima, alterou o seu estado civil de "divorciado" para "casado sob o regime da separação total de bens", acarretando o ajuste em sua qualificação no preâmbulo do Contrato Social, conforme seguirá na consolidação.

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. O Titular decide, neste ato, alterar o endereço da sede da EIRELI, que passará a ser na **Rua Abílio Figueiredo, n.º 92, 16º andar, Caixa Postal nº009, Centro, Jundiaí/SP, CEP: 13.208-140.**

2.2. Em razão da alteração supramencionada, a Cláusula Primeira do Ato Constitutivo passará a viger com a seguinte redação:

> ***CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO***
>
> *A empresa terá a denominação de **IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI**, com sede na Rua Abílio Figueiredo, n.º 92, 16º andar, Caixa Postal nº009, Centro, Jundiaí/SP, CEP: 13.208-140, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu Titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.*
>
> ***Parágrafo único:** A duração da EIRELI será por tempo indeterminado.*

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Jose Barbero.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C862-9F1D-C1FF-EDEC.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Jose Barbero.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C862-9F1D-C1FF-EDEC.

28 NOV 2022
SCARPITTI
RODRIGUES
SCARPITTI
118509
AUTENTICAÇÃO
AU0509AD0540031

JUCESP
17/12/21

CLÁUSULA SEGUNDA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas não mencionadas expressamente por essa alteração.

Por fim, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor seguinte.

CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI

CNPJ n.º 03.675.338/0001-31

NIRE 35602922975

MARCIO JOSÉ BARBERO, brasileiro, casado sob o regime da separação total de bens, nascido em 09/06/1968, empresário, portador do RG nº 17.358.744-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 083.231.728-46, residente e domiciliado na Rua do Retiro, nº 280 – Apto. 11, Vila Virgínia, na cidade de Jundiaí/SP, CEP: 13.209-000, constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

A empresa terá a denominação de **IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI**, com sede na Rua Abílio Figueiredo, n.º 92, 16º andar, Caixa Postal nº009, Centro, Jundiaí/SP, CEP: 13.208-140, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu Titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo único: A duração da EIRELI será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA- DO OBJETO

A empresa tem por objeto a exploração no ramo de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, prestação de serviços em instalação e manutenção de programas de informática, manutenção e locação de equipamentos de informática, cessão de direito de uso de programas de computação, além de consultoria e assessoria em informática, conforme CNAES nº 47.51-2-01, 62.09-1-00, 95.11-8-00, 62.02-3-00 e 62.04-0-00.

CLÁUSULA TERCEIRA- DO CAPITAL

3.1. O capital, subscrito e totalmente integralizado, em moeda corrente do país, é de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

3.2. A quota pertencente ao Titular, e seus respectivos frutos, está gravada com cláusulas de **incomunicabilidade** e **impenhorabilidade** sob qualquer forma ou condição, não devendo, portanto, ser fracionada.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Jose Barbero.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C862-9F1D-C1FF-EDEC.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Jose Barbero.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C862-9F1D-C1FF-EDEC.

CLÁUSULA QUARTA – DO TITULAR

4.1. O Sr. **MARCIO JOSÉ BARBERO,** na qualidade de Titular desta EIRELI, declara, nos termos da lei, não participar de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

4.2. A responsabilidade do Titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da Empresa de Responsabilidade Limitada e, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas, nos termos do parágrafo 6º do artigo 980-A do Código Civil.

4.3. O Titular não responderá subsidiariamente pelas obrigações da empresa, com fulcro no artigo 1.054 do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração desta EIRELI será exercida única e exclusivamente por seu Titular, **MARCIO JOSÉ BARBERO,** já qualificado no preâmbulo deste instrumento, que atuará representando a empresa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários ao regular exercício de sua função. Poderá, ainda, fazer uso do nome empresarial ainda que isoladamente, desde que em atividades relacionadas ao objeto. O Titular Administrador poderá nomear procuradores da EIRELI para representá-la ativa e passivamente, com mandato de duração determinada, com exceção daqueles para fins judiciais, que poderão ter prazo indeterminado.

Parágrafo único: A EIRELI poderá nomear por meio de alteração de seu Ato Constitutivo ou em ato apartado administrador (es) por prazo determinado, desde que atendam aos requisitos legais para o exercício da função, podendo ser destituídos a qualquer tempo por deliberação do Titular.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRÓ-LABORE

O Titular fará jus a uma retirada mensal a título de pró-Labore, considerada como encargo desta EIRELI, devendo ser respeitadas as normas fiscais vigentes e os seus limites.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO EXERCÍCIO

O exercício coincidirá com o ano civil, sendo que em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado, cabendo a titular os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: No decorrer do exercício poderão ser levantados balanços intermediários para apuração do resultado econômico até aquela data, sendo que, por deliberação da titular, os lucros poderão ser distribuídos a qualquer tempo, respeitando as previsões legais.

1º Tabelião Civil Jurídico - SP
Rua Riachuelo, 1072 - Tel: (11) 4525-3700
AUTENTICAÇÃO
PRESENTE CÓPIA CONFORME
APRESENTADO, E DOU FÉ
ANA SCIORILLI SCARPITTI
SÃO PAULO
25 NOV 2022
SCARPITTI
RIO DOS SANTOS
RODRIGUES
SCARPITTI
DADOS
AUTENTICIDADE
116509
AUTENTICAÇÃO
AU06509AD0540033

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Jose Barbero.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C862-9F1D-C1FF-EDEC.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Jose Barbero.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C862-9F1D-C1FF-EDEC.

CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ao término de cada exercício da EIRELI, em 31 de dezembro, o Titular e o administrador, não titular, se for o caso, prestarão contas justificadas da gestão, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao Titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA – DECLARAÇÃO DO ADMINISTRADOR

O Titular Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Empresa por lei especial, em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade (art. 1.011, parágrafo 1º C.C./2002).

CLÁUSULA DÉCIMA – FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DO TITULAR

Falecendo ou sendo interditado o titular, a EIRELI continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, podendo esta ser transformada em outro tipo societário, nos termos da Cláusula Décima Quarta. Não sendo possível ou inexistindo interesse dos sucessores na continuidade, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esse fim.

Parágrafo único: Os sucessores que não se manifestarem dentro do prazo de 30 (trinta) dias sobre o propósito de continuar no negócio terão seus haveres apurados em Balanço Patrimonial à data da sucessão, levantado no prazo de 60 (sessenta) dias e pagos em 36 (trinta e seis) prestações mensais, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a aprovação do Balanço e as demais prestações em igual data nos meses subsequentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISSOLUÇÃO

Esta EIRELI poderá, a qualquer tempo, ser extinta por decisão de seu Titular ou nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALTERAÇÃO

A empresa poderá, a qualquer tempo, proceder alterações parciais ou totais no presente contrato, no que melhor lhe aprouver e convier, podendo, inclusive, se transformar em qualquer outro tipo de pessoa jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Jundiaí, estado de São Paulo, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo de EIRELI.

Cartório Civil Jundiaí - Rua 23 de Maio, 1023 - Tel.: (11) 4523-1000
AUTENTICAÇÃO
SELO DE CONSULTA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
NOV 2022
Selo: 1116509
AUTENTICAÇÃO
AU09509AD0540034
Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Jose Barbero e Marcio Jose Barbero.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C862-9F1D-C1FF-EDEC.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Jose Barbero
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C8F2-9F1D-C1FF-EDEC

JUCESP
17 12 21

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O Titular não responderá subsidiariamente pelas obrigações da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A empresa dispensa a formalidade de publicação dos balanços e demonstrativos financeiros, pois é constituída por apenas 1 (um) Titular.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O presente documento obriga ao Titular por si, seus herdeiros ou sucessores.

O presente instrumento particular de Primeira Alteração e Consolidação de Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada será assinado em 3 (três) vias de igual teor e forma e para um só efeito.

Jundiaí/SP, 13 de agosto de 2021.

TITULAR E ADMINISTRADOR

MARCIO JOSÉ BARBERO
CPF nº 083.231.728-46

JUCESP
17 DEZ 2021
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
GISELA SIMIENA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
656.179/21-1
JUCESP

Registro Civil Jundiaí
AUTENTICAÇÃO
CONFERENTE COPIA CONFORME
RESENTADO, E DOU FÉ
SCIORILLI SCARPITTI
23 NOV 2022
SCARPITTI
MEIRO DOS SANTOS
RODRIGUES
SCARPITTI
116508
AUTENTICAÇÃO
AU0509AD0540035

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Jose Barbero.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C862-9F1D-C1FF-EDEC.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Jose Barbero.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C862-9F1D-C1FF-EDEC.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C862-9F1D-C1FF-EDEC ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C862-9F1D-C1FF-EDEC

Hash do Documento

4903ACF56E8308DDEC33C5041A122284F46AA6DE96C1D0A842313416BA906BF0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/08/2021 é(são) :
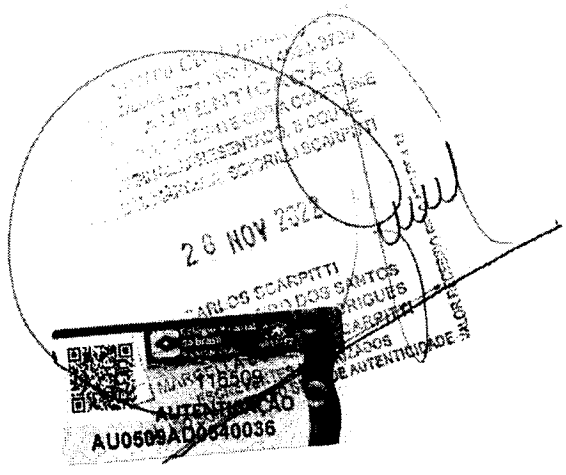
☑ MARCIO JOSÉ BARBERO (Signatário) - 083.231.728-46 em 17/08/2021 16:03 UTC-03:00
Nome no certificado: Marcio Jose Barbero
Tipo: Certificado Digital